



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

P. nº 1603/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

████████████████████ pediu que ██████████████████████ fosse condenada a repor a conformidade com o contrato, sem encargos, ao abrigo da garantia, do equipamento térmico que lhe adquiriu em 13/9/2018, pelo valor de € 2.360,43. Alega, para tanto: aquando da aquisição, o funcionário da reclamada informou-o de que o depósito acumulador e o colector solar tinham, respectivamente, 5 e 8 anos de garantia (voluntária), não lhe tendo transmitido que a partir do segundo ano existiriam exclusões; a factura e as condições de garantia apenas lhe foram entregues em Outubro de 2020, quando as solicitou; o equipamento apresenta danos no colector e no depósito acumulador (abrangidos pela garantia).

A reclamada, embora não tenha apresentado contestação escrita e tenha faltado à segunda sessão da audiência (inicialmente suspensa, em 27/10/2022), sustentou que os danos denunciados pelo reclamante já não estavam temporalmente cobertos pela garantia oferecida pela fabricante do equipamento.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II-FUNDAMENTAÇÃO

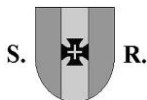
OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 13/9/2018, o reclamante acordou com a reclamada o fornecimento e a montagem de um equipamento térmico, mediante o pagamento de € 2.360,43.

2) O funcionário da reclamada informou então o reclamante de que o depósito acumulador e os colectores solares de tal equipamento tinham, respectivamente, 5 e 8 anos de garantia (voluntária), não lhe tendo transmitido que a partir do segundo ano existiriam quaisquer exclusões a essa garantia.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

3) Em 30/10/2020, o demandante reclamou à demandada a reparação dos danos que o equipamento ostenta e que consistem em amolgadelas/afundamentos no depósito acumulador e manchas nos colectores solares.

4) A reclamada, depois ter comunicado ao reclamante que o equipamento já não se encontrava «no âmbito da Garantia», apenas em 25/11/2020 enviou a este um folheto contendo as condições gerais da garantia oferecida pela fabricante do equipamento, nele constando a informação de que os depósitos acumuladores e os colectores solares dos equipamentos em causa eram garantidos por, respectivamente, 5 e 8 anos, bem como, nomeadamente, a alusão de que essa garantia, sendo total nos dois primeiros anos, teria a restrição, nos restantes anos, dos custos de deslocação e mão-de-obra.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica do teor das declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante e pelo representante da reclamada, [REDACTED], e dos documentos juntos aos autos e não impugnados pelas partes, com particular realce para os de fls. 11, 12 e 34, na medida em que, no essencial, tais elementos probatórios, entre si conjugados confluíram para a afirmação da realidade em questão, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum.

2

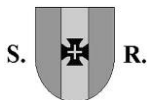
*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços (com fornecimento de bens), genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Nos termos dos arts. 1º-A/2, 4º e 8º desta última Lei, os «bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor», devendo, para tanto, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, informá-lo, «de forma clara, objectiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa».

E, tratando-se de uma prestação de serviços de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 (este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e visou a regulamentação da venda e outros contratos de consumo) ⁽¹⁾, que o prestador *«tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato»*, o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: *«a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»*

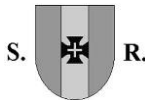
3

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

O mesmo diploma, no que diz respeito a prazos, também prevê um prazo de garantia, ou seja, o lapso de tempo durante o qual, manifestando-se alguma falta de conformidade, poderá o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos e que é fixado em dois e cinco anos a contar da recepção da coisa pelo consumidor, consoante a coisa vendida seja móvel ou imóvel (art. 5º), sem prejuízo das “garantias” voluntariamente oferecidas pelo vendedor, pelo fabricante ou por qualquer intermediário, *«de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade»*, nos termos dos arts. 1º-B/g) e 9º.

1 Ao caso aplicável, apesar de se tratar de um diploma entretanto revogado pelo DL 84/2021, de 18/10, que procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

É certo que a declaração de garantia (voluntária) «*deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso*», por imposição do normativo contido no nº 2 desse art. 9º, mas a violação deste, tal como sucedeu neste caso por parte da reclamada (cf. itens 2 e 4 dos factos assentes), «*não afecta a validade da garantia, podendo o consumidor continuar a invocá-la e a exigir a sua aplicação*» (nº 5 do preceito).

No caso, a reclamada, por intermédio do seu comissário, propôs-se, voluntariamente, a substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo do equipamento que forneceu ao reclamante, quanto às desconformidades que se viessem a revelar nos seus depósito acumulador e colectores durante, respectivamente, 5 e 8 anos.

Agora, a reclamada, por certo estribando-se no folheto contendo as condições gerais da garantia a que alude o item 4) dos factos, pretenderia ver temporalmente restringida a garantia que propôs voluntariamente e que, por essa via, integrou o contrato.

Mas em vão: a mesma ficou adstrita à realização desta prestação nos exactos termos a que se vinculou juridicamente aquando da celebração do contrato, que, por isso, deve ser pontualmente cumprido (arts. 397º e 405º do CC), sem possibilidade de ser unilateralmente eximida desse vínculo.

4

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a substituir e/ou reparar o depósito acumulador e os colectores solares que forneceu ao reclamante, sem quaisquer encargos adicionais para este

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 6/2/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

